



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO DIVISÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 6/TM, DE 29 DE MARÇO DE 2016 (*)

Institui o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, alínea h, da Lei nº 2.180/54 e considerando:

- o art. 155 da Lei nº 2.180/54, que prevê, expressamente, que nos casos de matéria processual omissos na mencionada lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor;

- a permissão contida no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.280/06, que autoriza os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

- o contido no art. 193 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor um ano após a data de sua publicação oficial), que estabelece que "Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei";

- as disposições contidas no art. 4º da Lei nº 11.419/06, que tratam da comunicação eletrônica dos atos oficiais;

- a necessidade de se proverem os meios que assegurem a razoável duração dos processos administrativos, insculpida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a essencial observância dos princípios da publicidade, da economicidade, da simplicidade e da economia dos atos processuais;

- a incorporação dos recursos disponíveis da tecnologia da informação aos trâmites processuais, observados os requisitos de segurança e autenticidade, tornando mais célere e eficiente o desempenho da prestação jurisdicional; e

- as considerações da Comissão de Jurisprudência desta Corte Marítima, em Parecer datado de 15 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário Eletrônico do Tribunal Marítimo (e-DTM) como meio oficial de publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e dos atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 2º O e-DTM substituirá qualquer outro meio de publicação oficial, e estará disponível gratuitamente no portal do Tribunal Marítimo, no endereço eletrônico www.mar.mil.br/tm.

§ 1º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais.

§ 2º O Tribunal Marítimo manterá a publicação no Diário Oficial da União (DOU) pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Portaria.

§ 3º Durante o período supracitado, as publicações disponibilizadas no e-DTM não terão validade jurídica.

§ 4º Após o período referido no parágrafo 2º, o e-DTM estará definitivamente implantado e substituirá integralmente as publicações atualmente utilizadas.

§ 5º Na página do Tribunal Marítimo haverá um link de acesso ao e-DTM.

Art. 3º O e-DTM será composto de dois cadernos, sendo o primeiro para publicação dos atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação e o segundo para os atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo.

Art. 4º Os atos serão publicados, preferencialmente, em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

§ 1º Para efeito desta Portaria são considerados atos relativos aos processos para julgamento de Acidentes e Fatos da Navegação entre outros, que demandem conhecimento de terceiros:

- I - despachos e decisões;
- II - notas de arquivamento;
- III - editais;
- IV - acordãos;
- V - pautas;
- VI - atas das sessões, de distribuição de processo e distribuição de recursos; e
- VII - portarias.

§ 2º Consideram-se atos relativos aos registros e averbações realizados pela Divisão de Registros do Tribunal Marítimo, entre outros, que demandem conhecimento de terceiros, os atos realizados pela Divisão de Registros em processos administrativos de registros, averbações, cancelamentos e renovações (quando aplicáveis), referentes a:

- I - propriedade marítima;
- II - ônus;
- III - armador; e
- IV - pré-registro e Registro Especial Brasileiro (REB).

Art. 5º As edições do e-DTM serão assinadas digitalmente, obedecendo-se aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 6º Após a publicação do e-DTM, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação, devidamente identificada como "republicação".

Art. 7º O e-DTM poderá ser disponibilizado diariamente no portal do Tribunal Marítimo, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 8º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do e-DTM no portal do Tribunal Marítimo.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao da data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 1º do art. 2º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 9º Ao Tribunal Marítimo são reservados os direitos autorais e de publicação do e-DTM.

Parágrafo único. O Tribunal Marítimo não se responsabilizará por problemas ou incorreções a que não tenha dado causa, oriundos da informação sobre o e-DTM prestada por terceiros.

Art. 10. Compete à Assessoria de Tecnologia da Informação (TM-03.3) a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados do e-DTM, bem como a realização de cópias de segurança.

Art. 11. Ocorrendo a indisponibilidade de acesso ao e-DTM, ocasionada por problemas técnicos nos sítios do Tribunal Marítimo, com duração superior a 3 (três) horas, contínuas ou intercaladas, no período das 10 às 18 horas, o Presidente do Tribunal Marítimo, através de ato próprio divulgado no sítio do Tribunal Marítimo prorrogará os prazos processuais por mais um dia.

Art. 12. As publicações no e-DTM, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Marítimo.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

CLAUDENIZ FERNANDES GUIMARÃES
Primeiro-Tenente (AA)
Assistente

(*) Portaria publicada originariamente no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 2016 e republicada por força do disposto no art. 4º, da Lei 11.419/06.

COMANDO DO EXÉRCITO SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 19-SEF, DE 18 DE ABRIL DE 2016

Revoga a Portaria nº 11-SEF, de 17 de outubro de 1995, que aprova as Normas para o Arquivamento e Destruição de Documentos Contábeis e Financeiros.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe confere o art. 44 das Instruções Gerais para as Publicações Padronizadas no Exército (EB 10-IG-01.002), aprovadas pela Portaria nº 770-Cmt Ex, de 7 de dezembro de 2011, e o inciso VI do art. 14 do Regulamento da Secretaria de Economia e Finanças (R-25), e considerando a regulamentação do assunto pelas Instruções Gerais para Avaliação de Documentos do Exército (EB10-IG-01.012), 2ª edição, aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 1.172, de 29 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 11-SEF, de 17 de outubro de 1995.

Art. 2º Determinar que a presente Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Ministério da Educação e Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE MAIO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, em conformidade com o Decreto nº 8.712, de 15 de abril de 2016 e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria MinC nº 117, de 18 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Grupo Permanente de Discussão das Condições de Trabalho - GPCOT do Ministério da Cultura e entidades vinculadas, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CALDEIRA BRANT MONTEIRO DE CASTRO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - GPCOT

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Grupo Permanente de Discussão das Condições de Trabalho - GPCOT do Ministério da Cultura e entidades vinculadas é constituído por:

- I - representantes do órgão e das entidades vinculadas;
- II - representantes das entidades associativas de servidores do órgão e das entidades vinculadas; e
- III - representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF (representação sindical).

Art. 2º O GPCOT será composto nos termos da Portaria MinC nº 117, de 18 de novembro de 2015.

Art. 3º A representação do GPCOT poderá ser alterada em razão da avaliação de critérios de representatividade estabelecidos na Portaria MinC nº 117, de 2015.

§ 1º A composição do GPCOT, contendo os nomes dos representantes, deverá ser publicada por meio de Portaria sempre que a representação for alterada.

§ 2º Constitui condição para a participação de entidades no GPCOT a subscrição ao Regimento Interno do GPCOT.

Art. 4º As representações que compõem o GPCOT, em comum acordo, poderão permitir a participação nas reuniões, como convidados, de representantes de outros órgãos do governo ou de outras entidades que não tenham assento no GPCOT.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS

Art. 5º Constituem atribuições e objetivos do GPCOT dar tratamento aos conflitos e às demandas decorrentes das relações de trabalho relativas aos servidores públicos federais, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas.

Art. 6º Compete ao GPCOT dar encaminhamento às tratativas coletivas e aos assuntos de interesse administrativos relacionados ao serviço e aos seus servidores, obtidos consensualmente no grupo.

Art. 7º Constituem objetivos do GPCOT:

I - instituir processos negociais de caráter permanente para tratar de conflitos e demandas decorrentes das relações de trabalho relacionadas aos servidores públicos federais, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas;

II - fortalecer o Sistema Nacional de Negociação Permanente do Governo Federal (Sinpefederal);

III - tratar de temas gerais e de assuntos de interesse específicos da cidadania, relacionados à democratização dos serviços públicos em seu âmbito de competência;

IV - estabelecer procedimentos e normas que ensejem melhorias nos níveis de resolutividade e da qualidade dos serviços públicos prestados aos cidadãos;

V - tratar de temas de interesse específico dos servidores possibilitando a instituição de um sistema de incentivo e valorização do trabalho e dos servidores;

VI - propor a instituição de procedimentos que visem à melhoria das relações e condições de trabalho, inclusive no tocante à saúde dos servidores, no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas; e

VII - acompanhar o processo de formação e qualificação dos servidores do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO III

DOS PRECEITOS DEMOCRÁTICOS

Art. 8º O GPCOT também adota os seguintes preceitos democráticos de negociação:

I - da ética, da confiança recíproca, da boa-fé, da honestidade de propósito e da flexibilidade para negociar;

II - da obrigatoriedade das partes em buscar a negociação quando solicitada por uma das representações, bem como de enviar esforços necessários para que os pontos negociados sejam cumpridos;

III - do direito de acesso à informação;

IV - do direito ao afastamento de dirigentes sindicais para o exercício de mandato sindical;

V - da legitimidade de representação, do respeito à vontade soberana da maioria dos representantes e da adoção de procedimentos democráticos de deliberação; e

VI - da independência do movimento sindical e da autonomia das associações representativas do Sistema MinC.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 9º O processo de negociação no GPCOT será coordenado pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura.

Art. 10. Compete à Secretaria Executiva no âmbito do GPCOT:

I - providenciar as condições necessárias à realização das reuniões do GPCOT e ao bom funcionamento do sistema negocial;

II - convocar os participantes para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - definir, após consulta aos participantes, o local e horário das reuniões extraordinárias, quando não houver decisão do Grupo neste sentido;

IV - receber sugestões de pauta e encaminhá-la, antecipadamente, aos integrantes do GPCOT;

V - reunir e distribuir material, estudos e pareceres para subsidiar as discussões;

VI - secretariar as reuniões;

VII - elaborar atas de reuniões e repassá-las aos participantes para apreciação e assinatura;

VIII - reunir documentos e manter arquivo público organizado do processo negocial, providenciando a disponibilização em sítio eletrônico;

IX - realizar estudos técnicos sobre temas de interesse dos servidores públicos da área da Cultura;

X - garantir a liberação dos membros presentes às reuniões do GPCOT; e

XI - outras atribuições outorgadas pelo GPCOT registradas em ata.

CAPÍTULO V DAS CÂMARAS DE GESTÃO E DOS SUBGRUPOS DE TRABALHO

Art. 11. O GPCOT terá Câmaras de Gestão de Relações do Trabalho com a finalidade de discutir temas específicos do órgão e de cada uma de suas entidades vinculadas.

§ 1º O GPCOT poderá constituir Grupos de Trabalho com a finalidade de subsidiar seus trabalhos.

§ 2º Caberá ao GPCOT determinar a abrangência e prazos de funcionamento dos Grupos de Trabalho.

§ 3º Ao final dos trabalhos, os Grupos de Trabalho elaborarão relatórios contendo as propostas, de consenso ou não, que serão remetidas para apreciação e deliberação dos integrantes do GPCOT.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. A Secretaria Executiva encaminhará para aprovação das representações o calendário anual das reuniões ordinárias, até o final do mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. As reuniões do GPCOT serão realizadas trimestralmente.

Art. 13. O GPCOT poderá realizar reunião extraordinária a qualquer tempo, desde que requerida pela maioria dos representantes ou pela Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O requerimento da reunião extraordinária deverá conter os itens da proposta de pauta.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS REUNIÕES

Art. 14. O GPCOT observará os seguintes procedimentos:

I - a convocação dos representantes para a reunião ordinária, contendo data, local, horário e proposta da pauta, será encaminhada no prazo mínimo de quinze dias anteriores à reunião;

II - as atas das reuniões serão submetidas à apreciação dos integrantes do GPCOT em até dez dias após a realizações das reuniões.

III - materiais e documentos que sirvam de subsídios para o debate na reunião, bem como a versão final da ata da reunião anterior, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de sete dias;

IV - a data de realização da reunião extraordinária será designada pela Secretaria Executiva, em prazo não superior a dez dias úteis, contados da data de recebimento do requerimento da reunião;

V - o prazo para convocação para a reunião extraordinária será de, no mínimo, três dias anteriores a sua realização; e

VI - o calendário das reuniões das Câmaras de Gestão deverá ser estabelecido em consonância com o calendário das reuniões do GPCOT.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INSTÂNCIA NEGOCIAL

Art. 15. As partes integrantes do GPCOT assumem o compromisso de buscar soluções negociadas para os assuntos de interesse da categoria, baseando-se no princípio da boa-fé, da razoabilidade e o da transparência, respeitados os princípios e normas gerais que regem a Administração Pública e a liberdade e autonomia das entidades sindicais e associações representativas.

CAPÍTULO IX SISTEMA DECISÓRIO E ASSESSORIA

Art. 16. O GPCOT se reunirá com a presença de, no mínimo, metade mais um dos membros.

§ 1º Caso não haja quorum, a reunião será suspensa, devendo ser reagendada em até quinze dias.

§ 2º As decisões do GPCOT serão tomadas por consenso.

Art. 17. As representações poderão solicitar a participação de assessorias técnicas nas reuniões do GPCOT, desde que acordado em reunião prévia ou autorizado pela Secretaria Executiva.

Art. 18. As decisões do GPCOT que forem consideradas de maior complexidade deverão ser consolidadas em termos de compromisso.

§ 1º Os termos de compromisso do GPCOT são assumidos com o intuito de estabelecer um compromisso para o encaminhamento de pontos de pautas ou soluções negociadas sobre determinado tema.

§ 2º Todos os documentos pertinentes ao GPCOT serão públicos e deverão ser arquivados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP do Ministério da Cultura.

§ 3º As demandas que exijam apreciação do órgão central de pessoal civil serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete exclusivamente ao GPCOT decidir, por consenso, sobre a proposição de alterações no seu regimento.

Art. 20. A qualquer tempo e sobre qualquer assunto poderão ser solicitados pareceres, opiniões, recomendações ou mediações à Mesa Nacional de Negociação Permanente - MNNP, sob o comando do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo o encaminhamento feito pela Secretaria Executiva.

Art. 21. Casos omissos, dúvidas e controvérsias relativas à aplicação do presente regimento serão dirimidos pelo GPCOT.

Art. 22. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2016

Define Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95 e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 8/2015, homologado por Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 11 de maio de 2016:

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012, que define as Diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam definidas, por meio desta Resolução, as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Compreende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que possuem como objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (PIA); e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Art. 3º Compreende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, sendo incluídos, por adesão, os sistemas estaduais, municipais e distrital de ensino, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes e jovens em conflito com a lei.

Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios:

I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;

II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;

III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;

IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;

V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;

VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;

VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;

VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO E INTERSETORIALIDADE

Art. 5º Para a oferta, a qualificação e a consolidação do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, os diferentes entes federados, em regime de colaboração, considerando a capacidade de cada sistema, e as instituições de ensino, no âmbito de suas atribuições definidas em lei, devem atuar de modo cooperado para:

I - a inserção de ações voltadas para o atendimento escolar, no âmbito do SINASE, nos Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Educação;

II - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo;

III - a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo;

IV - o aperfeiçoamento e a adequação qualificada e contínua do censo escolar para atendimento às especificidades educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

V - a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior;

VI - a promoção de parcerias com instituições de Educação Superior para o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão que contribuam para a criação, implementação e fortalecimento de políticas públicas educacionais no âmbito do SINASE;

VII - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais, por meio de parcerias com instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica, com os serviços nacionais de aprendizagem e outras entidades sociais para a inserção de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo ou de seus egressos, como aprendizes e estagiários do Ensino Médio ou da Educação Superior, em órgãos da administração pública direta ou indireta e da iniciativa privada.

Art. 6º O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial e cooperativo, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras.

Parágrafo único Para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o SINASE e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas os sistemas de ensino devem:

I - definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dos egressos;

II - formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE;

III - participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE;

IV - observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo SINASE ligados ao campo educacional;

V - manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo;

VI - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento;

VII - fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento;

VIII - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso;

IX - manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável;

X - articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa.

CAPÍTULO III DO DIREITO À MATRÍCULA

Art. 7º Os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo.

§ 1º A matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo.

§ 2º A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável.